

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO: 1935/2017

PARECER: 087/2019-CF

JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/DF

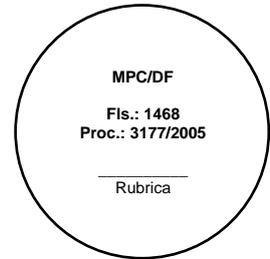
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 003/2017-CF

EMENTA: Representação do MPJTCDF acerca de possíveis irregularidades/ilegalidades na contratação emergencial de manutenção dos serviços de refrigeração de ar no HBDF. Exame de mérito. Pela procedência parcial da representação, determinações a SES e audiência dos responsáveis. Parecer parcialmente convergente. Conhecimento integral da Representação. Preliminar, reinstrução dos autos. No mérito. Inclusão de mais um responsabilizado na matriz de responsabilização. Chamamento em audiência. Decisão monocrática. Preliminar, reinstrução dos autos. Exame de mérito. Pela procedência parcial da Representação. Realização de Inspeção. Procedência Parcial da Reapresentação, determinações a SES/DF e audiência dos responsáveis. Parecer divergente.

Cuidam os autos da Representação 3/2017-CF, do MPC/DF, relativamente a falhas nos aparelhos de ar condicionado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF decorrentes de falta de manutenção, bem como a necessidade de apuração quanto ao desrespeito à lei de licitações.

2. O Tribunal, consoante o teor da **Decisão 184/2017**, assim se pronunciou:

“conhecer da Representação nº 003/2017 – CF, ofertada pelo MPJTCDF; II conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Saúde do Distrito Federal apresente as considerações que entender pertinentes quanto ao teor da representação; III – autorizar: a) o envio de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada para subsidiar o atendimento ao item II acima; b) a realização de inspeção, caso necessária;" (Decisão 184/2017)

3. A SES prestou esclarecimentos por meio do Ofício 58/2017-GAB/SINFRA e anexos (peça 17).

4. Na sequência, o CT emitiu a Informação 137/2017-3ª Diacomp (peça 24). Inicialmente, apresentou histórico do processo; síntese dos esclarecimentos prestados pela SES/DF; e a cronologia dos processos de contratação do sistema de ar condicionado do HBDF (Processos 060.002.229/2013, 060.009.890/2014 e 060.002.887/2015).

5. **No mérito**, o CT destacou os longos períodos de prestação dos serviços sem cobertura contratual, conforme consta no Processo 060.002.229/13¹, fato que ocorreu na gestão do Subsecretário de Administração Geral/SES/DF, **Marcello Nóbrega de Miranda Lopes**, e que se repetiu na gestão de **Marúcia Valença Barbosa de Miranda**.

6. Outrossim, o CT destacou que a reiteração dessas ilegalidades no âmbito da SES/DF atingiu outros tantos serviços, a maioria deles de baixa complexidade, embora prestados por centenas de milhões de reais. Ressaltou que não havia justificativa para a demora na conclusão de licitações e, conseqüentemente, para a regular contratação, o que elidiria as sucessivas contratações emergenciais e a prestação de serviços sem cobertura contratual.

7. O CT observou, dessa foram, que houve afronta aos princípios da legalidade; à formalidade dos contratos administrativos; à obtenção da proposta mais vantajosa; e à Decisão 344/1995-Plenário TCU, segundo a qual a Administração Pública deve se abster de realizar contratações verbais ou prorrogação tácita de contratos, condutas que se traduzem em atos administrativos nulos, consoante o disposto no art.60, parágrafo único da Lei 8.666/93.

8. E, em face do que foi sinteticamente exposto, o CT concluiu:

¹ Trata da contratação de empresa especializada para elaborar o projeto e o orçamento de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado do HBDF.



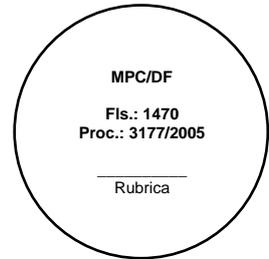
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

*“50. Diante do exposto, resta a esta corte chamar em audiência o Sr. **Marcello Nobrega de Miranda Lopes**, ex-Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, para que apresente suas razões de justificativas, devido à possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da lei complementar nº 01/94, bem como no artigo 273 do RITCDF, pelos seguintes fatos:*

a) autorização e pagamento de despesas de prestação de serviços de manutenção do sistema de ar condicionado do Hospital de Base sem cobertura contratual, referente ao período compreendido entre 27/04/2015 e 30/03/2016, em afronta ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o disposto nos artigos 62 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64; b) pela burla à licitação, decorrente de desídia administrativa, falta de planejamento e negligência fabricando a emergência que gerou o Contrato emergencial nº 70/2016-SES/DF, ao arrepio do que rezam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93. Embora o referido senhor não fosse mais o titular da Subsecretaria de Administração Geral à época de assinatura desse contrato, sua incúria na conclusão da licitação acabou contribuindo para a nova contratação emergencial.

*51. Este Tribunal deve, ainda, chamar em audiência a Sra. **Marucia Valença Barbosa de Miranda**, ex-Subsecretária de Administração Geral da SES/DF, para que apresente suas razões de justificativas, devido à possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da lei complementar nº 01/94, bem como no artigo 273 do RITCDF, pelos seguintes fatos:*

a) autorização e pagamento de despesas de prestação de serviços de manutenção do sistema de ar condicionado do Hospital de Base sem cobertura contratual, referente ao período compreendido entre 01/04/2016 e 30/08/2016 e de 27/02/2017 até hoje, em afronta ao disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o disposto nos artigos 62 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64;

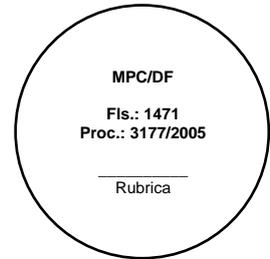


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

b) pela burla à licitação, decorrente de desídia administrativa, falta de planejamento e negligência, fabricando a emergência que gerou o Contrato emergencial nº 70/2016-SES/DF, ao arrepio do que rezam o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Finalmente importa ressaltar que as irregularidades objeto destes autos, como já demonstrado, representam apenas um exemplo de prática reiterada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, envolvendo centenas de milhões de Reais. Diante de tamanha ordem de grandeza, não há como isentar de responsabilidade o titular da Pasta, a quem incumbe a supervisão e gerenciamento do órgão. Como já narrado, o Secretário de Estado de Saúde, em 13/07/2016, após ratificar a dispensa de licitação referente à segunda contratação emergencial, solicitou à Unidade de Controle Interno que verificasse as causas para não conclusão do processo licitatório, apurando os motivos que ensejaram a morosidade. Esse fato demonstra o comportamento omissivo da referida Autoridade, uma vez que, decorrido mais de um ano, a licitação não foi concluída, os serviços são prestados sem cobertura contratual e não há notícia da responsabilização de nenhum servidor.

*53. Assim, deve o Tribunal deve chamar em audiência os Srs. **Fabio Godinho Pereira Costa e Humberto Lucena Pereira da Fonseca**, Secretários de Estado de Saúde, para que apresentem suas razões de justificativas, devido à possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da lei complementar nº 01/94, bem como no artigo 273 do RITCDF, pela burla à licitação decorrente de desídia administrativa, falta de planejamento e negligência, fabricando a emergência que culminou na assinatura do Contrato Emergencial nº 70/2016-SES/DF, bem como na prestação de serviços de manutenção do sistema de ar condicionado do Hospital de Base sem cobertura contratual, referente ao período compreendido entre 01/04/2016 e 30/08/2016 e de 27/02/2017 até hoje, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei nº 8.666/93.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

54. A conduta dos senhores nominados no §§ 50/53 dessa instrução pode vir a ser considerada como crime contra a administração pública, bem como ser sujeita a sanções cíveis. Entendemos pertinente que essa Corte autorize, desde já, a remessa dessa instrução, e da decisão que vier a ser proferida, para o MPDFT, a fim de tomar as providências de sua alçada, as quais independem do resultado das apurações de responsabilidade no âmbito desta Corte de Contas. ... (grifos originais) “

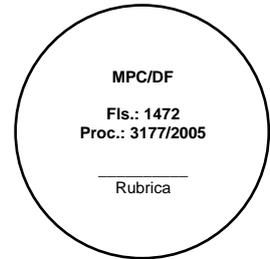
9. O CT entendeu também que não caberia responsabilização para **Túlio Roriz**, uma vez que, como subsecretário de Administração Geral da SES/DF, tomou as providências pertinentes para instauração do Processo 060.002.229/2013, que não foi concluído a tempo por falta de recursos.

10. Quanto à adequação da SES/DF às diretrizes da Diretoria Colegiada (RDC) 50 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o CT consignou que os contratos emergenciais basearam-se nas especificações constantes no Contrato 57/2008, que estava em conformidade com a supracitada RDC. Nesse ponto, a Representação seria improcedente.

11. Por fim, o CT entendeu ser necessário que a Corte de Contas determinasse à SES/DF, com supedâneo no ar.1º, inciso X, da Lei Complementar 1/1994, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as providências necessárias à contratação, mediante licitação, dos sistemas de ar condicionado e de refrigeração existentes nos demais nosocômios públicos do DF, além do Laboratório Central, bem como nas Câmaras Frias e geladeiras, cumprindo o disposto no artigo 2º da Lei 8666/1993 e art. 37, XXI da CF.

12. Sobreveio então a sugestão do CT ao Tribunal, nos seguintes termos:

“I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 58/2017-GAB/SINFRA (Peça 17);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

II - considerar:

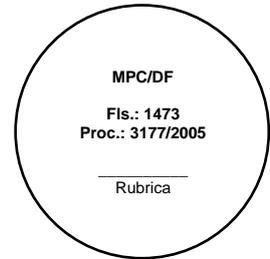
- a) cumprida a diligência veiculada no item II da Decisão nº 184/2017 (Peça 11);*
- b) no mérito, parcialmente procedente a Representação nº 003/2017-CF;*

III - chamar em audiência os indicados na Matriz de Responsabilização constante da Peça 23, tendo em conta que as graves infrações a normas legais ali listadas podem ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, bem como a inabilitação para o cargo público, prevista no art. 273 do RITCDF e no art. 60 da LC nº 01/94;

IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com esteio no art. 1º, inciso X da Lei Complementar nº 01/94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias com vistas à contratação, mediante licitação, dos serviços de manutenção dos sistemas de ar condicionado e refrigeração existentes no Hospital de Base do DF, no Hospital Regional de Brazlândia, no Hospital Regional de Ceilândia, no Hospital Regional de Samambaia, no Hospital Regional de Sobradinho, no Hospital Regional do Paranoá, no Laboratório Central, no Hospital Regional de Gama e nas Câmaras frias e geladeiras da SES/DF, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

V - autorizar:

- a) o encaminhamento de cópia dessa instrução, bem como relatório/voto condutor da decisão que vier a ser proferida, para o MPDFT, a fim de tomar as providências de sua alçada, haja vista que as condutas apontadas na matriz de responsabilização (Peça 23), imputadas aos senhores nominados no §§ 50/53 dessa instrução, podem vir a ser consideradas como crime contra a administração pública, bem como podem ser sujeitas a sanções cíveis;*
- b) o retorno dos autos a esta Secretaria para as providências cabíveis.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

13. Os autos vieram ao MPC para parecer que, em 24 de outubro de 2017, opinou de forma **parcialmente convergente**.

14. Primeiramente, restou ressaltado que, muito embora tenha havido autorização para Inspeção para verificação da real situação do funcionamento do sistema de ar-condicionado nas unidades da SES/DF, essa diligência não foi realizada.

15. Por essa razão, entendeu esta MPC que o Relator deveria, monocraticamente, determinar a reinstrução dos autos neste ponto, a fim de verificar se os ambientes das unidades hospitalares, a exemplo dos Centros Cirúrgicos e Obstétricos e da Central de Material Esterilizado estariam sendo atendidos nos termos da RDC 50.

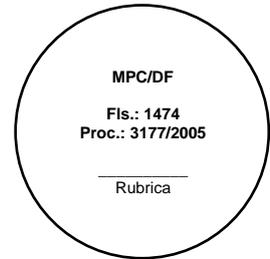
16. No que pertine à responsabilização dos gestores que, por inércia, deram causa aos contratos emergenciais e aos pagamentos de serviços sem cobertura contratual, este MPC trouxe à baila jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU² e TCDF³):

3.1. DECISÃO Nº 4069/2014. PROCESSO Nº 1360/2014. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MOROSIDADE NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMERGÊNCIA FABRICADA PARA JUSTIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ‘Ainda que seja possível a contratação emergencial, por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, em decorrência de desídia administrativa, é imperativo que haja a apuração dos fatos e a responsabilização de quem deu causa à morosidade’. Precedente TCU: Acórdão nº 425/2012-Plenário. Decisão à unanimidade

CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE POLÍTICO. ATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO. Os agentes políticos podem ser responsabilizados quando praticam atos administrativos

² Boletim de Jurisprudência 24/2014

³ Boletim de Jurisprudência 18/2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

de gestão ou, mesmo na ausência de tais atos, quando ficar caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica. Além dessas hipóteses, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade. Decisão por unanimidade. Processo nº 30240/2014. Decisão nº 2660/2017. Precedentes: TCDF: Decisões nos 889/2015, 3764/2014, 3558/2014, 3508/2014, 1321/2014, 1001/2014, 6415/2013. TCU: Acórdãos nos 1016/2013-P, 1181/2012-P, 1406/2012-P, 65/2006-I, 814/2007-P, 1.464/2008-P, 648/2003-P, 963/2003-II, 490/2006-P, 1.133/2008-I, 1.727/2008-P, Decisão 180/1998-I.

17. Contudo, pugnou também pela responsabilização de **Túlio Roriz**, haja vista que não há que se falar de falta de dotação orçamentária, a justificar a inércia de sua atuação à frente da Subsecretaria de Administração Geral da SES/DF. Isso porque, à vista dos autos, foi possível ao MPC pontuar que:

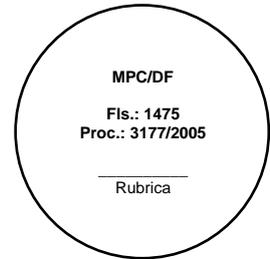
“Se observada a contratação anterior, para os mesmos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com assistência técnica e fornecimento de material e peças nos sistemas de ar-condicionado, no Contrato 57/2008- SES/DF (Processo 060.013.423/2006), firmado com a empresa Poli Engenharia, verifica-se que o Programa de Trabalho utilizado, inicialmente para a contratação foi o 10.302.0214.3487.0001 (MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SES).

Já os termos aditivos correram à dotação dos seguintes programas de trabalho:

2009/2010 (1º TA); 2010/2011 (2º TA) e 2011/2012 (3º TA) - 10.302.0214.3487.4072 (EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES);

2012/2013 (4º TA) e 2013/2014 (5ª TA) - 10.302.6202.2885.0002 (MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-MÉDICO-HOSPITALAR).

Mostra-se ainda que o Contrato emergencial 253/2014, firmado, em 29.10.2014, com a empresa Poli Engenharia, seria pago à dotação do programa de trabalho 10.302.6202.2885.0002



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

(MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-MÉDICO-HOSPITALAR).

Porém, o programa de trabalho indicado para a regular contratação no Processo 060.002.229/2013, que se iniciaria para substituir o Contrato 57/2008-SES/DF, foi o 10.122.6007.1968.0014 (ELABORAÇÃO DE PROJETOS-PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENG E ARQUITETURADISTRITO FEDERAL).

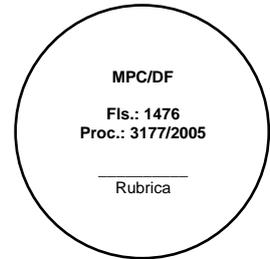
Ou seja, para a regular contratação utilizaram de um programa de trabalho diferente dos demais em que não havia saldo disponível, mas para manter o contrato emergencial se utilizou do adequado PT que possuía saldo.

Assim, mostra-se que se houvesse real interesse em fazer a regular licitação poderia ter sido feita no mesmo programa. Inclusive do Razão do Contábil relativo ao programa 10.302.6202.2885.0002 (MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-MÉDICO-HOSPITALAR), verifica-se que, em 5.11.2013, o saldo do referido PT era de R\$ 307.264,51 e, em 6.11.2013, de R\$ 1.133.000,0010, isto é, mais do que suficiente para atender à contratação estimada em R\$ 141.200,00. E, em 9.6.2014, a mesma conta apresentava saldo de R\$ 4.406.951,02.”

18.Considerando o exposto, o MPC opinou pela reinstrução dos autos, tendo em vista a necessidade de verificar *in loco* se os contratos de manutenção atendiam minimamente à unidades hospitalares mais críticas, em face da continuidade das notícias de que várias delas estavam com os aparelhos de ar-condicionado apresentando defeitos; e o acréscimo de **Túlio Roriz** na matriz de responsabilização, devendo o mesmo ser chamado à audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar 1/1994, bem como da inabilitação para o cargo público, art. 273 do RITCDF e ar. 60 da LC 1/1994.

19. Na sequência, todavia, o Conselheiro Relator, por intermédio do **Despacho Singular nº 252/2018**, determinou o envio dos autos à Secretaria de Acompanhamento para reexame, objetivando a averiguação *in loco* do funcionamento do sistema de climatização do HBDF e sua adequação ao RDC 50 da ANVISA.

20.Sobreveio a Informação 174/2018 – 3ª Diacomp.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

21. Em consonância com a Nota de Inspeção nº 19/2018-3ª Diacomp (Peça 35), foram solicitadas ao Hospital de Base do DF-IHBDF informações discriminadas (data, período, setor e motivo) das ocorrências, no ano de 2018, de parada no funcionamento do sistema de ar-condicionado; das medidas adotadas, visando à regularidade dos serviços de manutenção desse sistema de climatização; e se esse sistema está adequado ao disposto na RDC 50.

22. Por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 2901/2018-SES/HBDF (Peça 36), foi informado que:

“a) No que tange ao funcionamento do sistema de climatização, destaca que o IHBDF iniciou suas atividades em janeiro de 2018, sendo que desde então houve diversas reclamações em relação ao sistema de climatização, dos colaboradores do Centro Cirúrgico, UTI, Pronto Socorro e Central de Material Esterilizado.

Diante do quadro apresentado foi realizado um diagnóstico de todo o sistema de refrigeração do hospital, visando avaliar o estado de conservação dos equipamentos e definir ações no sentido de aumentar a eficiência e eficácia do sistema em questão. Dessas análises técnicas, realizadas em conjunto com uma empresa especializada em climatização hospitalar, foram constatadas situações em desconformidade com as normas e legislações vigentes, que compreendem não só equipamentos, mas também suas casas de máquinas, os quais se encontram em estado inadequado de conservação frente às necessidades de funcionamento, com manutenção dificultada pelo tempo. Arelado à defasagem tecnológica do sistema, instalado na década de 1980, somada à degradação avançada por falta de manutenção eficiente ao longo do tempo, fez com que o atual sistema não conseguisse mais atender em plenitude à necessidade de climatização das áreas;

b) Relativamente à regularidade dos serviços de manutenção, consoante normas técnicas preconizadas para perícias do gênero, destaca que foram adotadas as seguintes medidas: i) inspeção visual detalhada das condições e características físicas de todo o sistema de climatização e refrigeração; ii) aferições de insulamento e exaustão com aparelhos específicos; iii) registro de fotografias, detalhando as situações; iv) redação e montagem do relatório. Como plano de contingência, o IHBDF está realizando as substituições de itens mais desgastados para dar uma sobrevida ao atual sistema e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

adquirindo aparelhos de climatização individuais para as áreas mais críticas do hospital, o que já gerou maior conforto e segurança para os colaboradores e pacientes, aumentando inclusive a produtividade do número de cirurgias. De forma definitiva, o IHBDF está em processo de contratação de empresa especializada em projetos de arquitetura e engenharia, incluindo sistema de climatização, conforme ET MAN-016/2018, para que se possa fazer um novo projeto que atende às normas e diretrizes vigentes no quesito de ambiente hospitalar;

c) No que diz respeito à obediência às diretrizes da RDC 50 da Anvisa, informa que o atual sistema não atende à RDC 50 de 21/02/2002, uma vez que foi instalado na década de 80 e apresenta as dificuldades de funcionamento e desgastes, já mencionadas.”

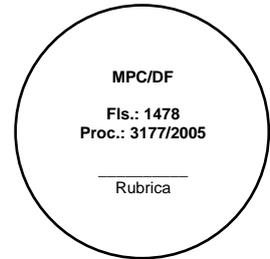
23. A partir da visita *in loco*, realizada no IHBDF, em 24/10/18, com acompanhamento do Chefe de Manutenção Predial, Robson Alves da Silva; e do Gerente de Engenharia Clínica, Tiago Teixeira Gomes, o Corpo Técnico, no **Mérito**, concluiu que:

1. Quanto ao funcionamento do sistema de climatização

“não se confirmam as suspeitas de falhas contínuas e recorrentes no sistema de climatização do IHBDF, contrariamente ao apontado pelo MPJTCDF, que trouxe informação de apenas um caso isolado de parada do sistema. “

Nesse sentido, esclareceu que o IHBDF possui 02 (dois) sistemas de climatização: no prédio do Pronto Socorro; e no Prédio Multipavimentos, onde estão localizados o Centro Cirúrgico, a UTI, as alas de Internações e a Central de Material Esterilizado. Nenhum deles está em funcionamento por falta de manutenção periódica.

Aduziu que, em relação ao do Pronto Socorro, o sistema não apresenta condições de funcionamento, por questões de segurança. Já o sistema do Prédio Multipavimentos apresenta potencial capacidade de funcionamento e recuperação, uma vez construída subestação de energia específica para atendê-lo, o que depende também da CEB, tendo sido informado ao CT que as tratativas estaria em curso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Pontuou também que foi adotada solução paliativa e temporária, contudo, bastante satisfatória, tratando-se da instalação de sistemas individuais de refrigeração, tipo *Split*, no Pronto Socorro e no Prédio Multipavimentos, além da área de ambulatórios.

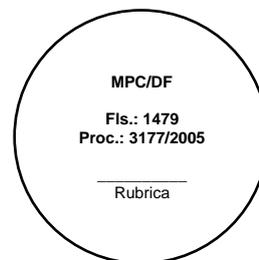
Relatou, outrossim, o CT que, na visita realizada, no início da tarde, com temperatura alta, foi constatado que 12 (doze) das 15 (quinze) salas de cirurgia estavam sendo usadas para procedimento, situação diferente da existente em janeiro de 2018, quando apenas 03 (três) delas tinham condições de uso, por falta de climatização das demais.

Acrescentou, ainda, que a vistoria realizada pela ANVISA, em 11/04/2018, (Peça 31), oportunidade em que teria condenado os aparelhos de ar condicionado, do tipo *Split*, instalados nas salas de cirurgia, não redundou em intervenção/interdição, segundo o informado pelos responsáveis pela manutenção predial. Nesse sentido, entendeu o CT que o assunto é de competência exclusiva dessa agência reguladora, fugindo à atuação do controle externo.

O CT concluiu que as condições proporcionadas pela adoção das soluções temporárias e paliativas de climatização do IHBDF são satisfatórias e que estão em pleno funcionamento até que haja “a *manutenção/remodelagem do sistema de grande porte*” que “*se mostra como a solução ideal, e já se encontra em processamento pelo IHBDF..*”

2. Quanto à regularidade dos serviços de manutenção

Nesse contexto, o CT constatou que, após o início das atividades do IHBDF, a manutenção tem sido executada, de forma emergencial, pela empresa LFG Ar Condicionado, “*que tem realizado os reparos com equipe local em tempo integral, e, também, tem sido a responsável pela instalação dos equipamentos tipo split, solução tida como plano de contingência, até que se concluam as tratativas para*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

contratação de empresa especializada, por meio do Ato Convocatório⁴ nº 024/2018.

Tal instrumento presta-se à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a prestação de serviços de gerenciamento integrado de infraestrutura física hospitalar, incluindo suportes técnico e operacional, operação e manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais, além da execução de reformas e obras de pequeno porte, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais necessários para execução dos serviços a serem executados de forma contínua e por demanda nas dependências do IHBDF. Conforme se depreende item 2.2.4, os serviços atenderão:

2.2.4. MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS, ENGLOBALANDO: a. Sistema de Climatização - Ar Condicionado, Refrigeração, Ventilação, Exaustão e Controle de Qualidade do Ar Interior - (central de água gelada, bombas de água gelada e de condensação, torres de resfriamento, fan-coils e fancoletes, splits, redes hidráulicas, ventiladores, exaustores, filtros, redes elétricas de força e comando, acessórios, sistemas de supervisão e automação, etc.);”

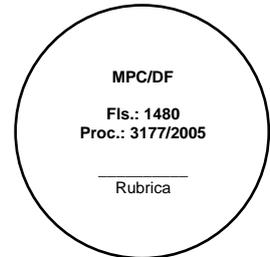
Assim sendo, quanto a este item, o CT concluiu que o IHBDF tem adotado medidas satisfatórias para contornar os problemas advindos de gestões anteriores, no que respeita à falta de manutenção periódica e preventiva dos sistemas de climatização.

3. Quanto à obediência às diretrizes da RDC 50 da Anvisa

O CT, inicialmente, reproduziu o Regulamento Técnico-Resolução RDC 50/02 – ANVISA:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, em anexo a esta Resolução a

⁴ <http://www.institutohospitaldebase.com/images/ac/ATO%20CONVOCATORIO%200242018.pdf>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

ser observado em todo território nacional, na área pública e privada compreendendo:

- a) as construções novas de estabelecimentos assistenciais de saúde de todo o país;
- b) as áreas a serem ampliadas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes;
- c) as reformas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes e os anteriormente não destinados a estabelecimentos de saúde.

Art. 2º - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, prestará cooperação técnica às secretarias estaduais e municipais de saúde, a fim de orientá-las sobre o exato cumprimento e interpretação deste Regulamento Técnico.

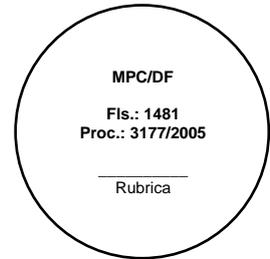
Art. 3º - As secretarias estaduais e municipais de saúde são responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento deste Regulamento Técnico, podendo estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Pois bem, ressaltou que, como disposto no RT, a sua aplicação é obrigatória para os novos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados, e para as ampliações e reformas. Não havendo, portanto, imposição para imediata adequação dos estabelecimentos já existentes antes do regramento, como é o caso do IHBDF.

Dessa forma, quanto ao cumprimento das diretrizes do RDC 50 da Anvisa, concluiu que:

“Com isso, confirma-se o fato apontado pelo MPJTCDF, relativa ao descumprimento da Resolução RDC nº 50/2002. No entanto, não há medidas a serem tomadas no âmbito do Controle Externo, uma vez não se configurou como irregularidade, como entendeu o Parquet na inicial, mostrando-se desnecessária a comunicação do fato à Anvisa.”

Por fim, em face do exposto, o Corpo Técnico confirmou a ocorrência de fatos isolados de falhas de funcionamento do sistema de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

climatização, em locais específicos do IHBDF, ponderando, entretanto, que a gestão adotou medidas adequadas para solucioná-las.

Concluiu, outrossim, que o não atendimento da RDC 50/02 da Anvisa não configura irregularidade.

Dessa forma, sugeriu ao Tribunal:

I - tomar conhecimento:

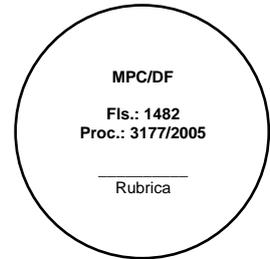
- a) dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 58/2017- GAB/SINFRA (Peça 17);
- b) dos esclarecimentos apresentados pelo Instituto Hospital de Base – IHBDF (Peça 36);
- c) dos trabalhos da Inspeção realizada;

II - considerar:

- a) cumprida a diligência veiculada no item II da Decisão nº 184/2017 (Peça 11);
- b) cumprido o determinado no Despacho Singular nº 344/2017-GCMM;
- c) no mérito, parcialmente procedente a Representação nº 003/2017-CF (Peça 3);

III - chamar em audiência os indicados na Matriz de Responsabilização (Peça 23), tendo em conta que as graves infrações às normas legais ali listadas podem ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, bem como a inabilitação para o cargo público, prevista no art. 273 do RITCDF e no art. 60 da LC nº 01/94;

IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com esteio no art. 1º, inciso X da Lei Complementar nº 01/94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias com vistas à contratação, mediante licitação, dos serviços de manutenção dos sistemas de ar condicionado e refrigeração existentes no Hospital Regional de Brazlândia, no Hospital Regional de Ceilândia, no Hospital



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Regional de Samambaia, no Hospital Regional de Sobradinho, no Hospital Regional do Paranoá, no Laboratório Central, no Hospital Regional de Gama e nas Câmaras frias e geladeiras da SES/DF, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

V - autorizar:

a) o encaminhamento de cópia dessa instrução, bem como relatório/voto condutor da decisão que vier a ser proferida, para o MPDFT, a fim de tomar as providências de sua alçada, haja vista que as condutas apontadas na matriz de responsabilização (Peça 23), imputadas aos senhores nominados no §§ 50/53 da Informação nº 137/2017-3ª Diacomp podem vir a ser consideradas como crime contra a administração pública, bem como podem ser sujeitas a sanções cíveis;

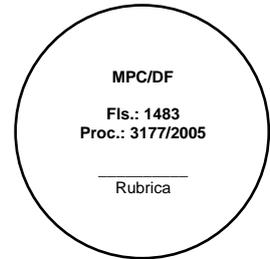
b) o retorno dos autos a esta Secretaria para as providências cabíveis.

24. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para Parecer.

25. **Preliminarmente**, o *Parquet* registra que não foi atendido plenamente o disposto na Nota de Inspeção, encaminhada ao IHBDF, tendo em vista que não consta no Ofício SEI-GDF nº 2901/2018-SES/HBDF a discriminação das datas das ocorrências, tempo e local de parada do sistema de climatização, durante o ano de 2018.

26. A Nota Técnica, anexa ao Ofício, limitou-se a consignar que: *“O Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, doravante designado também pela sigla IHBDF, Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, cuja criação foi determinada pelo Decreto nº38.332, de 13 de julho de 2017, nos termos da Lei nº5.899, de 3 de julho de 2017, iniciou suas atividades em Janeiro de 2018.*

Já no início dos trabalhos, houve diversas reclamações em relação ao sistema central de ar condicionado, incluindo reclamação de colaboradores do centro cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva, Pronto Socorro e na Central de material Esterilizado”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

27. Não obstante, no **Mérito**, de acordo com o CT, os esclarecimentos e as providências adotadas, conforme verificado *in loco*, a fim de solucionar, mesmo que de forma paliativa, os problemas no sistema de climatização, fluem a contento. Observa-se que a manutenção tem sido executada, de forma emergencial, pela empresa LFG, até que se viabilize a contratação da empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços de gerenciamento integrado de infraestrutura física hospitalar (Ato Convocatório nº 024/2018), incluindo sistema de climatização, conforme ETMAN-016/2018.

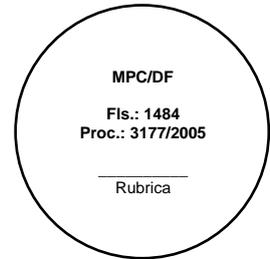
28. Nesse sentido, o CT pontuou, outrossim, que não há que se falar em adequação do atual sistema de climatização dos ambientes hospitalares do IHBDF à RDC 50/2002-ANVISA, tendo em vista que o atual sistema foi instalado na década de 80 e apresenta desgastes e dificuldades de funcionamento, devendo, por outro lado, a reforma das instalações, já prevista, ser elaborada e executada conforme o preconizado no citado Regulamento Técnico.

29. Neste mesmo diapasão, não haveria, segundo o informado pelos responsáveis pela Manutenção Predial, interdição ou intervenção, por parte da ANVISA, nas unidades do IHBDF, por inadequação do uso da solução individual de climatização, os chamados **splits**. Neste contexto, no momento da Inspeção, fora constatado que as salas de cirurgia estavam sendo utilizadas em quase toda sua totalidade, 13(treze) de 15(quinze), diferentemente do que ocorreu no início do ano de 2018, quando somente 03(três) delas apresentavam-se em condições de uso.

30. Inclusive, quanto à notícia levada por este *Parquet* da suspensão das cirurgias eletivas, no final do mês de março de 2018, foi esclarecido que tratou-se de consequência da inação da gestão anterior, cuja responsabilização restou apontada pelo CT.

31. Assim sendo, concluiu que o atual contrato, emergencial, de manutenção tem atendido a contento e com regularidade às unidades hospitalares mais críticas, muito embora ausente a observância ao disposto na RDC 050/2002-ANVISA, pelos motivos já elencados, além do que solução individual de climatização têm sido viabilizadas.

32. Especialmente, no que tange ao Prédio onde estão situados o Centro Cirúrgico, a UTI e a Central de Material Esterilizado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

estariam sendo realizadas tratativas com a CEB, para que essa concessionária construa uma subestação de energia elétrica, capaz de alimentar o sistema de climatização já existente, que não é tão obsoleto quanto o do prédio do Ponto Socorro.

33. O MPC lamenta divergir. Há bastante tempo, o *Parquet* tem chamado a atenção para os fatos, que são graves e impactam na produção e segurança sanitárias. Nesse sentido, em 23 de maio de 2014, o MPC ofertou a esta Corte de Contas a Representação nº 15/2014-CF, (Processo 15968/2014), a partir de informações encaminhadas pelo MPDFT sobre a precariedade do Centro Cirúrgico (CC) do Hospital de Base do DF, oportunidade em que um dos problemas identificados foi justamente a ausência de sistema de climatização, razão pela qual requereu ao Plenário, dentre outras coisas, que:

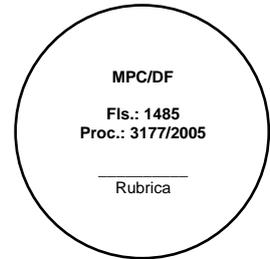
“II. autorize a Unidade Técnica competente a avaliar a infraestrutura dos Centros Cirúrgicos do HBDF e dos demais hospitais da Rede Pública da SES em que existam esses espaços, tendo em conta os termos desta Representação, os documentos que a acompanham e as normas que regem os Centros Cirúrgicos, com especial atenção:

d) aos equipamentos necessários, identificando contratos de manutenção e possíveis ausências, inoperâncias e obsolescências, além de apurar os custos para montagem da sala inteligente no HBDF;”

34. A auditoria determinada pelo Plenário foi realizada nos autos do Processo 27.596/15. Na sequência, em 27/09/16, o MPC ofertou o Parecer 912/16, merecendo especial registro, sobre o assunto em tela o que segue:

“Este Parquet especializado, sem delongas, põe-se em concordância com as conclusões exaradas pela equipe de auditoria. É de se notar que os achados estão suportados por evidências de auditoria suficientes, as quais colocam em realce um quadro de descontrole e de relevante fragilidade administrativa, o que resulta na prestação de um serviço muito a quem do se espera. Vê-se que as UCAEs, quando não estão sucateadas, encontram-se subutilizadas em razão da falta de diversos recursos materiais para a execução dos procedimentos cirúrgicos.

Nesse sentido, é muito ilustrativo o caso do Hospital Regional do Paranoá (HRPa), o qual foi amplamente divulgado na mídia local, inclusive ensejando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

pedido de interdição daquele hospital por parte do SindSaúde/DF. **O relato é de que o sistema de ar condicionado do centro cirúrgico estaria inoperante, havendo evidências de que a temperatura aferida em uma das salas cirúrgicas chegou a 29º C durante um plantão noturno.**

Vale destacar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA dispõe, por meio da RDC n.º 50/20024, sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Nota-se que, ao tratar do item 7.5 – Instalação de Climatização, o Regulamento adota como complementares as normas ABNT/NBR n.º 6401 (Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto – Parâmetros Básicos de Projeto) e n.º 7256 (Tratamento de Ar em Unidades Médico-Assistenciais):

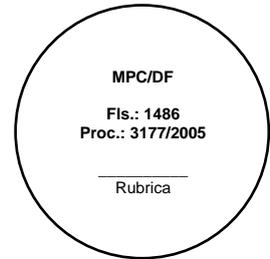
‘Os setores com condicionamento para fins de conforto, como salas administrativas, quartos de internação, etc., devem ser atendidos pelos parâmetros básicos de projeto definidos na norma da ABNT NBR 6401.

Os setores destinados à assepsia e conforto, tais como salas de cirurgias, UTI, berçário, nutrição parenteral, etc., devem atender às exigências da NBR-7256.

No atendimento dos recintos citados acima devem ser tomados os devidos cuidados, principalmente por envolver trabalhos e tratamentos destinados à análise e erradicação de doenças infecciosas, devendo portanto ser observados os sistemas de filtragens, trocas de ar, etc. Toda a compartimentação do EAS estabelecida pelo estudo arquitetônico, visando atender à segurança do EAS e, principalmente, evitar contatos de pacientes com doenças infecciosas, deve ser respeitada quando da setorização do sistema de ar condicionado.’”

Tendo em vista o exposto, em complemento às proposições relacionadas ao Achado 5 – Falhas nas ações de controle de infecções hospitalares, o MPC/DF, considerando que a temperatura em sala cirúrgica deve ser adequada, nos termos definidos nas normas de regências, visando ao controle dos riscos biológicos e químicos envolvidos neste tipo de ambiente, entende como necessário adicionar a determinação de que a SES/DF adote medidas no sentido de cumprir as exigências consignadas nas normas ABNT/NBR n.º 6401 e 7256. (Grifo Nosso)

35. No mais, a denúncia de que o sistema de ar condicionado, do tipo *Split*, utilizado pelo IHBDF, é irregular, restou confirmada com a comprovação de que descumpra a RDC 50, tanto que houve vistoria realizada pela ANVISA, em 11/04/2018, oportunidade em que teria condenado os aparelhos de ar condicionado, do tipo *Split*, instalados nas salas de cirurgia. Ou seja, não se está aqui falando do sistema anterior à instalação da multicitada RDC, mas do arremedo posto em prática, que só pode estar subordinado às normas em vigor, existentes, imagina-se, por razões técnicas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

que não podem ser afastadas, sem que se assuma grave risco à saúde dos pacientes.

36. Ora, se é irregular, portanto, não pode ser aceito contrato de aquisição e manutenção desses equipamentos, para esse fim, e o fato de haver ou não interdição em nada mitiga, concorre ou afasta a competência do TCDF para a questão. Isso é o mesmo que dizer que se a normativa em vigor veda o uso desses equipamentos para o fim a que estão sendo utilizados (não se trata de refrigeração de uma sala de estar), o IHBDF ou a SES não poderiam contrariar tais normas.

37. Posto isso, o MPC reitera o Parecer nº 1014/17, inclusive a imprescindibilidade do enfrentamento da questão quanto à inclusão de **Túlio Roriz** na matriz de responsabilização, pelas razões expendidas.

É o parecer.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora Geral